

A. I. N° - 269283.0007/19-0
AUTUADO - GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.05.2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-04/20

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado não apresentou elementos que justificassem o estorno do débito perpetrado em sua EFD, o qual se apresenta de forma irregular. Argumentos de erro de preenchimento de DAE, insuficientes para justificar o estorno do débito praticado. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 17/06/2019, objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$112.014,27, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “F” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Estorno de débito sem comprovação de sua motivação, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de referência 07/2016*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 12 a 16, onde preliminarmente arguiu a nulidade do Auto de Infração, alegando que no curso da ação fiscal apresentou o DAE recolhido no dia 09/08/2016 no valor de R\$112.041,85, o qual, por equívoco, foi preenchido de forma incorreta contendo o número da inscrição de outro contribuinte, fato este que só detectou no curso da fiscalização, bem como o equívoco do estorno cometido por sua área fiscal.

Cita que estas ocorrências de erro de preenchimento de DAE são permitidas ao contribuinte sua retificação desde que protocole na repartição fazendária requisitos legais para que a SEFAZ alique o recolhimento corretamente ao contribuinte que o efetivou.

Acrescentou que em 10/07/2019, através do Processo SIPRO nº 252412/2019-2 ingressou com pedido para retificação do DAE, para assim se chegar a regularização do pagamento e, com isso, anular o valor exigido no presente Auto de Infração.

Em relação ao mérito cita que fica totalmente evidenciado que após a conclusão do processo de retificação do DAE, restará determinada a improcedência da autuação em face da inexistência de crédito tributário.

Concluiu requerendo que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, com remessa deste à PGE PROFIS para a devida ratificação.

O autuante, mediante a Informação Fiscal de fl. 27, citou que o autuado não apresentou em sua manifestação cópia do referido DAE, apresentando apenas cópia do comprovante do pagamento. Em vista disto diz que está juntando ao presente PAF cópia do DAE conforme fl. 29.

Acrescentou que cópia desse DAE e de seu comprovante de pagamento foram remetidos à apreciação da DARC/GEARC, cujo parecer pode ser lido na correspondência eletrônica efetuada por ele (autuante), o supervisor da Infaz Atacado e o preposto da DARC/GEARC, fls. 30 a 32.

Pontuou, ainda, que o comprovante de pagamento anexado pelo autuado à fl. 22, traz como data de recolhimento 09/08/2016 enquanto que na consulta ao SIGAT, efetuada pela GEARC, fl. 33, não

consta qualquer recolhimento em tal data, no entanto, consta o referido pagamento nesta data e valor, à empresa Mineração Água Branca Ltda., com o mesmo “*Nosso Número*” do comprovante de pagamento de fl. 22, que não coincide com o do DAE anexado à fl. 29, conforme foi explicitado pela GEARC.

Concluiu mantendo a autuação.

De acordo com os documentos de fls. 38 e 39, o autuado foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal prestada pelo autuante, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, porém não consta dos autos qualquer pronunciamento do mesmo a este respeito.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, é de que o autuado efetuou “*Estorno de débito no valor de R\$112.041,85 sem comprovação de sua motivação, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de referência 07/2016*”, que é justamente sobre esta questão pontual que o processo deve ser e será aqui analisado.

Note-se, de início, que o próprio autuado em sua defesa reconheceu “*o equívoco do estorno cometido por sua área fiscal*”, entretanto desenvolveu toda a sua defesa fazendo menção a pagamento efetuado mediante DAE contendo inscrição estadual de outro contribuinte, questão esta que deve ser solucionada no âmbito da Infaz da circunscrição do autuado, tanto que já foi encaminhado pelo mesmo em 10/07/2019, após a lavratura do presente Auto de Infração, requerimento à SEFAZ, mediante Processo SIPRO nº 252412/2019-2 objetivando retificação de DAE, conforme doc. fl. 18.

Assim é que, de acordo com a DMA de fl. 05 e o extrato da EFD do autuado, fl. 06, ambos referentes ao período de apuração do mês de julho/2017, se verifica, sem qualquer dificuldade, que no campo referente à apuração do imposto consta o estorno de débito no valor de R\$112.014,27, objeto da autuação, lançamento este que resultou em diminuição do saldo devedor apurado no mês para apenas R\$27,58, em face desse estorno.

Desta maneira, o autuado não apresentou qualquer justificativa que respaldasse tal estorno, enquanto que as alegações relacionadas a erro de preenchimento de DAE não se apresentam devidamente esclarecidas, visto que, o comprovante de pagamento juntado pelo autuado no valor de R\$112.041,85 que corresponde ao somatório da parcela autuada mais o valor remanescente acima indicado, está datado de 09/08/2016, após a lavratura do Auto de Infração, enquanto que o próprio documento também trazido aos autos pelo autuado, fl. 23, indica que o referido valor pago em 09/08/2016 foi efetuado por Mineração Água Branca Ltda., Insc. Estadual 035.997.223 e CNPJ nº 42.063.867/0001-36, portanto está relacionado, com código de receita 1145 – ICMS antecipação tributária, portanto em nada se relaciona ao fato objeto da autuação.

A este respeito, foi encaminhado pelo Supervisor da Infaz Atacado em 02/04/19, mensagem ao SIGAT Crédito, fl. 32, solicitando informações a respeito do DAE e comprovante de pagamento apresentado pelo autuado, efetivado em 09/08/2016, visto que não havia identificado este pagamento na consulta efetuada ao SIGAT.

Como resposta, de acordo com as cópias dos docs. fls. 30 e 31, emitidos pela SEFAZ/SAT/DARC/Gearc, em mensagem encaminhada ao autuante e outros membros da Infaz Atacado, consta que “*O código de barras constante no DAE anexo, não corresponde ao detalhe do Dae emitido. Conforme demonstramos na Figura 1 o Nossa Número de Barra é 1604224716 e o Detalhe do DAE 1604224716. Sendo que o Dae que foi pago foi o Nossa Número constante no comprovante que é o mesmo da Barra 1604241717, consequentemente o DAE apropriado no SIGAT é o de Nossa Número 1604241717 (ver Figura 2). Observe que o Dae pago é de outro contribuinte*”.

De maneira que, de acordo com as informações supra, não há como se acolher que o referido pagamento corresponde realmente ao valor do estorno do débito objeto da autuação, sendo que está comprovado nos autos que houve o estorno do débito no valor de R\$112.014,27, no mês de

julho/16, o qual se apresenta de forma irregular e sem qualquer comprovação da sua origem ou motivação.

Aliás, convém aqui registrar, que o autuado foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal, porém não se pronunciou a respeito da mesma.

Portanto, não se trata de questão que resulte em decretação de nulidade do Auto de Infração consoante requereu o autuado, mas de situação relacionada ao mérito da autuação, sendo desnecessário o encaminhamento dos autos à PGE PROFIS, conforme solicitado pelo mesmo, em face de que o seu procedimento resultou em descumprimento de obrigação principal não justificada, razão pela qual, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269283.0007/19-0**, lavrado contra **GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112.014,27**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões de Julgamento do CONSEF, 28 de fevereiro de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR